

**Item 1 - Notebook****Intenção de Recurso****CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI**

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado é o mesmo que ofertamos, a arrematante sequer informou o modelo no sistema, mas anexou proposta com modelo G15 da Dell com valor de R\$ 7.839,00 e ofertamos tanto no sistema como em nossa proposta escrita o modelo G15 da Dell também com valor menor e foi recusado, houve 2 julgamentos

**RECURSO :**

AO TRIBUNAL	REGIONAL	ELEITORAL	DO	RIO	GRANDE	DO	NORTE
Ref.:	Pregão		nº		109/2022		(SRP)

CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de CENTERDATA ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar recurso pelos seguintes motivos:

Para o ítem 1 - A empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA cadastrou no Comprasnet somente assim: Marca: DELL - Fabricante: DELL - Modelo / Versão: DELL e quando foi solicitado para anexar proposta, penas descreveu os componentes e informou o modelo G15 da Dell e teve sua proposta aceita e habilitada.

A empresa recorrente cadastrou no Comprasnet assim: Marca: DELL - Fabricante: DELL - Modelo / Versão: G15 e anexou proposta com certificações e catálogo do equipamento ofertado, mas teve sua proposta recusada.

Motivo da Recusa/Inabilitação: Decido recusar a proposta "Não atende o item 1.3.1.16.1".

Não entendemos qual foi o critério usado para aceitar a proposta da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA com valor maior e sendo o mesmo equipamento que foi recusar da recorrente e que estava com valor menor, pois de forma estranha deixou claro que houve dois critérios de avaliação.

Para o ítem 12 - a proposta da recorrente foi recusada pelo mesmo motivo do item 1, mas como foi aceito e habilitado a proposta da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA para o item que ofertou o mesmo equipamento, que foi o Dell G15, então ficou estanho também esse julgamento.

Art. 3 da Lei de Licitações - Lei 8666/93  
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É preciso que seja garantido a aplicação do princípio da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo exposto, a CENTERDATA requer, tempestiva e respeitosamente, que aprecie os fatos apresentados, para que o presente Recurso seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata Habilidaçao dos itens 1 e 12 para a empresas Centerdata, por ter ofertado o mesmo equipamento que foi aceito da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Solicitamos também que este recurso seja dirigido à autoridade superior, de acordo com o art. 109, §4º,

da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão TCU nº 3.528/2007-1<sup>a</sup> Câmara.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos Pede em e Aguarda que, Deferimento.

Brasília, DF, 17 de novembro de 2022.

JOSÉ CI (RG) n° CENTERDATA ANÁLISES CNPJ IE 07.332.140/001-77	ADAILTON 1132597 DE SISTEMAS E SERVIÇOS (MF)	- PEREIRA CPF n° INFORMÁTICA EIRELI-EPP 02.596.872/0001-90	PINTO 523.940.771-15
---------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------	-------------------------

#### **CONTRARRAZÕES: Não houve**

#### **Análise Técnica:**

“Após nova análise, informamos que no item 1 (notebook), o produto ofertado pela empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, um notebook Dell G15, **NÃO ATENDE** ao edital (mais especificamente ao item 1.3.1.16.1 do edital)”.

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso são estritamente técnicos e tendo este Pregoeiro decidido pela aceitação da proposta ora recorrida seguindo a análise técnica inicial que consta nos autos do respectivo processo administrativo, DECIDO que o RECURSO não procede tendo em vista o que o setor técnico deste Tribunal informou de que o notebook Dell G15 não atende ao Edital, em especial ao item 1.3.1.16.1 do Termo de Referência.

Entretanto, em observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e ao da autotutela, farei a reabertura de fase no item 1 para, ao final, recusar a proposta da Empresa FRP COMERCIO visto que essa apresentou o mesmo modelo da corrente e que não atende ao Edital conforme já apontado, passando, por oportuno, à análise da(s) proposta(s) remanescente(s) nesse item.

Sendo assim, para fins de efetivar no Comprasnet a reabertura de fase no item 1, farei o registro de que o recurso procede.

Natal, 29/11/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro

**Intenção de Recurso**

22.895.680/0001-91 HUMBERTO PEREIRA SILVA 70706662172

A empresa HUMBERTO PEREIRA SILVA CNPJ: 22.895.680/0001-91, PJ de direito privado, através de seu representante legal temp. e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4o, XVIII , da Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93 , à presença de V.S.<sup>a</sup> manifestar a intenção de recurso no processo em questão, as justificativas e ou razões serão especificadas em momento oportuno para tal, pois a empresa sagrada vencedora deixou de ATENDER o termo de ref./editorial conforme preconiza a lei.

**RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADES SUPERIORES DO ÍNCLITO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE  
PREGÃO ELETRÔNICO 109-2022  
UASG: 70008

A empresa HUMBERTO PEREIRA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na QNO 13 CONJ K LOTE 27A Brasília-DF. inscrita sob o CNPJ nº CNPJ: 22.895.680/0001-91 através de seu representante legal tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4o, XVIII , da Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93 , à presença de V.S<sup>a</sup> apresentar

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a r. decisão do d. Sr. Pregoeiro, que indevidamente, por evidente equívoco classificou / declarou como vencedora para o ITEM 06 – PROJETOR MULTIMÍDIA, a proposta da empresa METDATA TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 28.584.157/0003-92, doravante, com devido acato e respeito, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente memorial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d. Sr. Pregoeiro reconsidera sua decisão, desclassificando a empresa METDATA TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 28.584.157/0003-92 por “DEIXAR” de atender os termos conforme premissas editalícias, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do ínclito TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele a participar com a mais estrita observância de todas exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão do d. Sr. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equivoco, classificou e declarou como vencedora para os item 06 PROJETOR MULTIMIDIA, a proposta da empresa METDATA TECNOLOGIA EIRELI, deixando de observar diversos aspectos fatídicos e fundamentos legais que, sem margem a dúvidas, de forma clara e objetiva, impossibilitam a classificação da proposta desta empresa, senão, vejamos:

Conforme resta registrado, a empresa “vencedora” descumpriu com a “SEÇÃO 8 - DA NEGOCIAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS”.

“b) quando solicitado pelo pregoeiro, o licitante vencedor deverá enviar, preferencialmente pelo sistema Comprasnet, via anexo, ou por correio eletrônico (pregao@tre-rn.jus.br), no prazo máximo de 2 (duas) horas, contados da solicitação, a proposta vencedora, ajustada ao lance dado na sessão do pregão eletrônico”, prazo este que foi extrapolado, pois a empresa METDATA TECNOLOGIA EIRELI somente enviou tal anexo com mais de 10 horas úteis após sua convocação. Descumprindo e deixando de observar ainda o não atendimento as características técnicas demandadas no TERMO DE REFERÊNCIA conforme edital e seus anexos, o edital é claro ao solicitar: “1.3.6.12 Compatibilidade de vídeo NTSC / PAL-M / SECAM. 1.3.6.13 Compatibilidade HDTV 1.3.6.13.1 480i, 480p, 720p, 1080i, 1080p. 1.3.6.14 Funções do controle remoto 1.3.6.14.1 Seleção entrada, power, modo de cor, volume, e-zoom, a/v mute, freeze, menu, help, auto, mouse”.

EQUIPAMENTO OFERTADO (METDATA TECNOLOGIA EIRELI):

NÃO possui "1.3.6.12 Compatibilidade de vídeo PAL-M, 1.3.6.13 Compatibilidade HDTV 1.3.6.13.1 480i, 480p, 720p, 1080i, 1080p, 1.3.6.14 Funções do controle remoto 1.3.6.14.1 Seleção entrada, power, modo de cor, volume, e-zoom, a/v mute, freeze, menu, help, auto, mouse". Portanto submetendo-se ao item 8.6, "Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento".

A empresa HUMBERTO PEREIRA SILVA, atentando-se cuidadosamente quanto a todas as exigências do Termo de Referência e exigências editalícias, coteou em sua proposta equipamento que atenda ao demandado, anexando assim toda a documentação pertinente ao devido cumprimento da Lei.

Deste modo, resta patente que a proposta da empresa METDATA TECNOLOGIA EIRELI, para os item 06 – Projetor Multimídia seja desclassificada, pois não atende ao edital em sua totalidade, ao qual este d. Sr. Pregoeiro se encontra estritamente vinculado, devendo como de costume e rigor, não restando outra solução, a não ser, desclassificar esta proposta e demais propostas que não atendam às exigências do edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir.

II - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, ipsis litteris: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Grifamos

Vale recordarmos também os mandamentos do Art. 44 § 1º, da Lei 8666/93, verbis:

"Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes" (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4º, Incisos VII e X da Lei n.º 10.520/02, que determina, litteram: "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

... VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregará os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a imediata abertura e à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;".

No caso em tela, por evidente equívoco, a proposta para os item 06 – Projetor Multimídia, da empresa METDATA TECNOLOGIA EIRELI, acabou tendo a sua proposta classificada mesmo tendo deixado de CUMPRIR integralmente e ou parcialmente ao exigido pelo edital, merecendo, em respeito a Isonomia de tratamento entre os licitantes e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a necessária reforma sobre a decisão, urgindo promover a desclassificação da proposta falha conforme supra provado.

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, pondera, ipsi litteris:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)

Deste modo, o julgamento do i. Sr. Pregoeiro, deve se ater somente ao direcionamento da Lei e do

Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, desclassificando a proposta que, conforme retro provado, não atendeu a todas as determinações editalícias e, devendo assim ser desclassificada a proposta da empresa METDATA TECNOLOGIA EIRELI em respeito a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia de tratamento aos licitantes.

Na meridiana que a proposta da empresa "DECLARADA VENCEDORA" deve ser desclassificada quanto aos itens referidos - Projetor Multimídia que não atende integralmente as exigências do edital, observando todos os critérios objetivos de julgamento definidos pelo instrumento convocatório, e caso o presente julgamento não seja reformado, promovendo-se a desclassificação da proposta que não atende integralmente ao edital, a empresa recorrente se sentirá nitidamente prejudicada pelo julgamento equivocado, sem observar as condições aqui expostas, e assim, não se estará violando somente direitos líquidos e certos desta empresa ora recorrente mas, da própria Administração que possui o direito de contratar com uma proposta que atenda ao edital.

Portanto, esta empresa recorrente espera e confia que a legalidade voltará a imperar, anulando-se a classificação da proposta quanto aos itens mencionados da empresa inicialmente declarada "VENCEDORA" promovendo a desclassificação das propostas que não atendam ao "EDITAL", respeitando a ordem legal do direito positivo brasileiro, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afim de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de DIREITO.

III - DO PEDIDO

Na estreita do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso em sua totalidade, com efeitos para, promover a desclassificação da proposta quanto ao item 06 "Projetor Multimídia" da empresa METDATA TECNOLOGIA EIRELI, e demais propostas que não atendam ao "EDITAL", anulando-se todos os atos contrários a esta disposição, procedendo-se com o regular andamento do certame, assim fazendo com que permaneça a esmerada e costumeira JUSTIÇA.

Termos pede em que; deferimentos.

Brasília 22 de Novembro de 2022.

Humberto Pereira Silva  
Dpto. De Licitações e Contratos

### CONTRARRAZÃO :

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
A/C: Comissão de Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 109/2022-TRE/RN PROCESSO: 8082/2022-TRE/RN

A empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ Nº 28.584.157/0003-92, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012, Decreto nº 7892/2013 e edital de licitação, mui respeitosamente, vem apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE: HUMBERTO PEREIRA SILVA, pelas razões de fato e direito abaixo expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

O Edital do processo licitatório prevê, no subitem 10.1 que em caso de recursos, os fornecedores deveriam apresentar suas razões no prazo de 3 (três) dias, contados da declaração de vencedor seguido de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões.

10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, informados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No presente caso, a declaração do vencedor ocorreu em 16/11/2022 (quarta-feira), conforme tela do sistema, com prazo final para recursos em 22/11/2022 e prazo final para apresentação de contrarrazões em 25/11/2022. Vide abaixo.

6  
 Projetor  
 - Sim Não 22/11/2022 23:59 25/11/2022 imagem  
 23:59  
 Logo, a presente contrarrazão é TEMPESTIVA.

## II - DAS ALEGAÇÕES EMBUSTEIRAS DA RECORRENTE E DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ATENDIMENTO

A empresa RECORRENTE alega que essa RECORRIDA não atendeu as exigências de proposta, mais precisamente com relação às exigências técnicas, no que tange a suposta não disponibilização de comprovação de todos os itens.

**Alegações** recorrente  
Descumprindo e deixando de observar ainda o não atendimento as características técnicas demandadas no TERMO DE REFERÊNCIA conforme edital e seus anexos, o edital é claro ao solicitar:

"1.3.6.12 Compatibilidade de vídeo NTSC / PAL-M / SECAM.  
1.3.6.13 Compatibilidade HDTV 1.3.6.13.1 480i, 480p, 720p, 1080i, 1080p.  
1.3.6.14 Funções do controle remoto 1.3.6.14.1 Seleção entrada, power, modo de cor, volume, e-zoom, a/v mute, freeze, menu, help, auto, mouse".

Porém, a recorrente errou em sua analise do produto ofertado, conforme demonstraremos a seguir que o mesmo atende as exigências. Ressaltamos que a proposta e documentos referente ao modelo ofertado foram analisados e validados pela equipe técnica do Tribunal, que tem total conhecimento técnico para validação e aceitação da proposta.

## III - DO PLENO ATENDIMENTO A TODAS AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E SUA COMPROVAÇÃO

O Termo de Referência do Edital estabelece a seguinte especificação técnica:

Projeção	de	Projeção	3LCD	ou	Mesa.
Sistema	de	nativa	SVGA		DLP.
Resolução		3000	ANSI	(800x600).	Lumens.
Brilho		de	contraste		15.000:1.
Relação					
Vida útil	da	lâmpada	Alto	Brilho:	4000 H.
Baixo		Brilho:		6000	H.
Alimentação	100	~	240	V	automático.
Interfaces	VGA	(Mini	15	pin)	x 1.
HDMI		D-sub			x1.
Reprodução	de				bilhão.
Auto	Falante	Cor		1	W.
Nível de Ruído	37	dB	2		
Compatibilidade de vídeo		(Alto Brilho)	29	dB	(Baixo Brilho).
Compatibilidade HDTV	480i,	480p,	NTSC;	PAL-M;	SECAM.
Funções do controle remoto	Seleção entrada, Power; modo de cor; volume, e-zoom; a/v mute; freeze;	menu;	720p, 1080i, 1080p;	help;auto;	mouse

Extraindo-se do Termo de Referência do Edital, tem-se o seguinte conjunto de requisitos técnicos, os quais, reitera-se, foram plenamente atendidas pela proposta vencedora apresentada por esta Contrarrazoante com o modelo ACER X1226AH, conforme tabela infra apresentada das principais características de projetores.

TABELA	X1226AH	COMPROBATORIA CONCLUSAO
PROJETOR		Mesa.
Projeção		
Sistema de Projeção 3LCD ou DLP. DLP-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL		
Resolução nativa SVGA (800x600). 1024 x 768-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE	ACER	SUPERIOR
Brilho 3000 ANSI Lumens. 4000 Ansi Lumens-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE		SUPERIOR
ACER		
Relação de contraste 15.000:1. 20,000:1-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE		SUPERIOR
ACER		
Vida útil da lâmpada Alto Brilho: 4000 H. 6000 Horas-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO		

FABRICANTE ACER SUPERIOR  
 Baixo Brilho: 6000 H. 10000 Horas-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER SUPERIOR  
 SUPERIOR  
 Alimentação 100 ~ 240 V V automático.  
 100 V AC ~ 240 V AC-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL  
 Interfaces VGA (Mini D-sub 15 pin) x 1. 1X-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL  
 HDMI x1. 1X-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL  
 Reprodução de Cor 1 bilhão.  
 1.07 Billion Colors (30-bit)/ DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER SUPERIOR  
 Auto Falante 2 W. 3W-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER SUPERIOR  
 Nível de Ruído 37 dB (Alto Brilho) 29 dB (Baixo Brilho). 32 dB Approximate Standard Mode  
 24 dB Approximate Economy Mode-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER SUPERIOR (DENTRO DA FAIXA SOLICITADA)  
 Compatibilidade de vídeo NTSC  
 NTSC-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL  
 PAL-M PAL-CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL  
 SECAM. SECAM- CATALOGO PROJETOR / DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL  
 Compatibilidade HDTV 480i, 480p, 720p, 1080i, 1080p. MANUAL PROJETOR PÁGINA 85/ MANUAL PÁG 12/ MANUAL PÁG 65/ DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL  
 Funções do controle remoto Seleção entrada, Power, modo de cor, volume, e-zoom, a/v mute, freeze, menu, help, auto, mouse MANUAL PROJETOR PÁGINA 19/ DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER COMPATIVEL

LINK FABRICANTE:  
 Catalogo: <https://www.acer.com/si-en/projectors/meeting-room/x1226ah/pdp/MR.JR811.001>  
 Manual: [https://www.acer.com/si-en/support?search=X1226AH&filter=global\\_download&suggest=X1226AH;0](https://www.acer.com/si-en/support?search=X1226AH&filter=global_download&suggest=X1226AH;0)

Ressaltamos que essa contrarrazoante ofertou equipamento que atende a todas as exigências técnicas, inclusive em alguns pontos com SUPERIORIDADE! Utilizando como forma de comprovação catálogos, manual e declaração do fabricante do equipamento ACER que constam no processo.

Ademais, não somente a CONTRARRAZOANTE apresentou documento neste sentido, como também o fabricante endossou, através de declaração endereçada ao Pregão nº 109/2022-TRE/RN, o atendimento as exigências técnicas, resultado em maior segurança para o órgão, atendendo e extrapolando os critérios estabelecidos no Edital.

DECLARAÇÃO FABRICANTE ACER

Não restando dúvidas sobre o atendimento a todas as exigências, repito, com SUPERIORIDADE.

IV - DOS INTERESSES ESCUSOS DA RECORRENTE

A RECORRENTE, maquiavelicamente, apresentou, recurso tentando induzir o Tribunal a desclassificar uma proposta que atendeu plenamente a parte técnica e a parte de habilitação, de acordo com os PRINCIPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA.

A Recorrente afirma em seu recurso que a documentação fora apresentada por essa contrarrazoante fora do prazo, porém, a mesma não se atentou que no chat o próprio Sr. Pregoeiro informa sobre o encerramento do prazo às 13:30 do dia 10/11, conforme abaixo.

Pregoeiro fala:  
 (09/11/2022 18:04:21) Senhores, o pregão está suspenso e será reaberto amanhã, dia 10/11/2022, às 13h30 (DF). Nessa ocasião estará encerrado o prazo de envio dos documentos solicitados em diligência.

Sistema informa:  
 (10/11/2022 09:06:35) Senhor Pregoeiro, o fornecedor METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 28.584.157/0003-92, enviou o anexo para o ítem 6.

Destarte que além de entregar a documentação solicitada no prazo, precisamos levar em consideração o horário do TRE informado no referido edital

HORÁRIO DISPONIVEL EDITAL  
 16.2. Para os fins previstos no subitem 16.1.1, alínea "b", o licitante vencedor poderá optar por

comparecer ao ediccião-sede do TRE/RN, na cidade de Natal/RN, para assinar a Ata de Registro de Preços, observando o mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante prévio agendamento pelo telefone (84)3654- 5252, de segunda a quinta-feira, no horário das 13h às 18h, ou na sexta-feira, das 8h às 14h.

Dessa forma, comprovamos que a documentação fora enviada dentro do prazo estipulado no chat todos os fornecedores.

Outrossim, cabe ressaltar que ao observarmos a documentação apresentada pela Recorrente, observamos que a mesma participou do processo com data de abertura em 03/11/2022 no sistema comprasgovernamentais com Certidão certidões VENCIDAS, conforme abaixo.

CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA: vencida em 25/09 visto que a mesma fora emitida em 26/08 possuindo expressamente validade de 30 dias.

Destarte que conforme edital e lei, a certidão de falência e concordata comprova o bom andamento financeiro da empresa e condições para assinatura de contrato e honrar com os compromissos que o mesmo exige.

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO:

Emitida	em:	25/04/2022
Vencimento:		22/10/2022.

CERTIFICADO	DE	REGULARIDADE	DO	FGTS	-	CRF:
Emitida		em:				16/08/2022
Vencimento:						14/09/2022

Todos os documentos apresentados pela empresa Recorrente estão anexados ao sistema, podendo ser comprovado as validades dos mesmos.

Ora! Não estamos falando de "UMA" certidão que venceu durante o decorrer do processo mas, de 3 (TRÊS) certidões vencidas antes da data de abertura. Logo, o que nos leva a questionar, qual o interesse da Recorrente em participar do processo com certidões que englobam a Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista? Apenas uma, tumultuar o processo! E mais, qual o interesse em apresentar recurso contra uma empresa que atendeu plenamente as exigências do edital? Ressaltamos, apenas tumultuar o processo e atrasar os trâmites para finalização do mesmo.

Destarte é nítido que essa CONTRARRAZOANTE cumpriu rigorosamente todas as exigências e condições do presente procedimento licitatório, que, ademais, respeitou de forma expressa o princípio da ampla competitividade.

O que pode trazer mais segurança ao órgão do que, além de um compromisso formal do licitante (empresa idônea e sem máculas, experiente no fornecimento de produtos de tecnologia ao Governo), ter também o endosso do fabricante do produto (empresa multinacional, com produtos de reconhecida qualidade tecnológica e forte atuação no Brasil), tendo ambos comprometidos com o processo Edital, conforme documentos acostados aos autos e presentes no processo?

Responde-se. Nada!

#### V - O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA

A sociedade tem elevados anseios de maior qualidade da Administração Pública. Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é

justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007): "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA (...)".

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) já citavam a eficiência como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha

da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público.

Ora, se o modelo ofertado atendeu com superioridade as exigências técnicas, ofertou melhor preço, qual a finalidade em desclassificar um fornecedor que atendeu a todas as exigências? NENHUMA!

Ressaltamos que a proposta dessa CONTRARRAZOANTE atende plenamente as necessidades do Tribunal.

#### IV

-

#### CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, roga ao notório bom senso desta Comissão no intuito de ver mantida a decisão acerca da declaração de vencedora e efetiva contratação da empresa Recorrida METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, como primeira colocada do certame, afastando do processo qualquer iniciativa que atue em causa própria, por ser da mais inteira Justiça e Direito, à luz da legislação vigente, para GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nestes Pede Cariacica,	25	de	novembro	de	Termos Deferimento 2022
METDATA CNPJ: 28.584.157/00	Tecnologia	da	Informação		

#### Análise Técnica:

“Baseado nas informações previamente avaliadas pela equipe, bem como pelas contrarrazões repassadas pela recorrida (e do fabricante), reiteramos que o produto ofertado pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI ATENDE ao edital”.

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso são basicamente técnicos e tendo este Pregoeiro seguido a análise técnica que consta nos autos do respectivo processo administrativo, DECIDO que o RECURSO não procede tendo em vista o que o setor técnico deste Tribunal informou, tanto inicialmente, quanto REITEROU, que o produto ofertado pela Empresa recorrida atende plenamente o previsto no Edital.

Informo ainda que as Contrarrazões apresentadas por e-mail pela Empresa estão disponíveis em <https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos>.

Por fim, quanto a alegação de que foi descumprido o prazo pela Empresa recorrida de envio da diligência solicitada e que essa levou cerca de “10 horas úteis” para atender a mencionada diligência, entendo que não tem o mínimo amparo na realidade muito menos houve descumprimento do Edital quanto a isso, senão vejamos:

1) “hora útil” não pode ser considerada quando a Empresa ou o órgão público não está em seu horário de funcionamento, como seria de se esperar em horários que ultrapassem às 18h horas, por exemplo, ou horários em plena madrugada;

2) Nesse sentido dispõe o §4º do Art. 132 do Código Civil, combinados com o Art. 23 da Lei nº 9.784/1999:

*Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

*§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.*

*Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.*

3) Nesse sentido, também não podemos olvidar a jurisprudência do TCU que recomenda que não sejam praticados atos no Comprasnet fora do horário de expediente, conforme Acórdão nº 5.402/2016, no qual a Corte de Contas considerou irregular a prática de atos no Portal de Compras Governamentais após as 18h e antes de 8h;

4) Conforme mencionado pela própria recorrente, o prazo MÍNIMO previsto no Edital para atendimento da diligência é de 120 minutos. Nesse diapasão, este Pregoeiro traz os registros realizados no CHAT da ocasião:

Pregoeiro	09/11/2022	Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - Senhor
	17:05:45	licitante, quanto ao item 6: Solicito o catálogo ou folder do fabricante do equipamento que comprovem (ou complementem) as especificações do item ofertado, em especial os seguintes itens do Termo de Referência:- item 1.3.6.9 - item 1.3.6.12 - item 1.3.6.13 - item 1.3.6.14 - item 1.3.6.15
Pregoeiro	09/11/2022	Para METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - O prazo para envio se esgota em 120 minutos, sob pena de recusa da proposta. Caso necessário enviar mais de um arquivo, compacte num único ZIP. Ademais, solicito que envie a proposta ajustada ao lance ofertado ou mais vantajosa para a Administração.
	17:06:08	

Na mesma data, este Pregoeiro enviou a seguinte mensagem via CHAT:

Pregoeiro	09/11/2022	Senhores, o pregão está suspenso e será reaberto amanhã, dia 10/11/2022,
	18:04:21	às 13h30 (DF). Nessa ocasião estará encerrado o prazo de envio dos documentos solicitados em diligência.

E a Empresa recorrida enviado o documento solicitado conforme registro abaixo:

Sistema	10/11/2022	Senhor Pregoeiro, o fornecedor METDATA TECNOLOGIA DA
	09:06:35	INFORMACAO EIRELI, CNPJ/CPF: 28.584.157/0003-92, enviou o anexo para o ítem 6.

5) Portanto, conforme se vê claramente pelos registros da Ata do certame em apreço, a Empresa não descumpriu o prazo concedido por este Pregoeiro, visto que, pelo iminente término do horário comercial do momento em que a diligência foi efetuada em 09/11/2022 às 17:06:08 e em observância a decisão do TCU retromencionada, o prazo para atendimento da solicitação foi dilatado até o dia seguinte (10/11/2022) às 13h30 (DF);

6) Por fim, mesmo que este Pregoeiro não observasse os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, amplamente defendidos pela Corte de Contas (Acórdão 3381/2013-Plenário, Acórdão 8482/2013-1ª Câmara, Acórdão 357/2015-Plenário), ainda assim não se poderia dizer que a Empresa não respondeu a diligência dentro do prazo inicialmente indicado de 120 minutos, visto que, do momento dessa solicitação (17:06:08 do dia 09/11/2022) até o envio do anexo (09:06:35 do dia 10/11/2022) transcorreu exatamente o prazo duas “horas úteis”.

Concluo assim que, tanto do ponto de vista material quanto formal, o presente Recurso não deve prosperar haja visto que, nos termos da informação do setor técnico, a proposta da Empresa METDATA atende plenamente o previsto no Edital, assim como não há que se falar que essa não atendeu a diligência dentro do prazo previsto no Edital, conforme amplamente comprovado pelos fatos e supedâneo legal e jurisprudencial citado.

Natal, 29/11/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro

## **Intenção de Recurso**

### **Item 12 - Notebook**

CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra a recusa de nossa proposta, visto que o produto ofertado é o mesmo do item 1 e que foi aceite pela empresa arrematante do item 1 que é o modelo G15 da Dell com valor de R\$ 7.839,00 e ofertamos tanto no sistema como em nossa proposta escrita o modelo G15 da Dell também e foi recusado, houve 2 julgamentos, conforme demonstraremos em peça recursal

### **RECURSO :**

AO TRIBUNAL	REGIONAL	ELEITORAL	DO	RIO	GRANDE	DO	NORTE
Ref.:	Pregão		nº		109/2022		(SRP)

CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de CENTERDATA ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar recurso pelos seguintes motivos:

Para o ítem 1 – A empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA cadastrou no Comprasnet somente assim: Marca: DELL - Fabricante: DELL - Modelo / Versão: DELL e quando foi solicitado para anexar proposta, penas descreveu os componentes e informou o modelo G15 da Dell e teve sua proposta aceita e habilitada.

A empresa recorrente cadastrou no Comprasnet assim: Marca: DELL - Fabricante: DELL - Modelo / Versão: G15 e anexou proposta com certificações e catálogo do equipamento ofertado, mas teve sua proposta recusada.

Motivo da Recusa/Inabilitação: Decido recusar a proposta "Não atende o item 1.3.1.16.1".

Não entendemos qual foi o critério usado para aceitar a proposta da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA com valor maior e sendo o mesmo equipamento que foi recusado da recorrente e que estava com valor menor, pois de forma estranha deixou claro que houve dois critérios de avaliação.

Para o ítem 12 – a proposta da recorrente foi recusada pelo mesmo motivo do item 1, mas como foi aceito e habilitado a proposta da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA para o item que ofertou o mesmo equipamento, que foi o Dell G15, então ficou estanho também esse julgamento.

Art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8666/93  
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É preciso que seja garantido a aplicação do princípio da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo exposto, a CENTERDATA requer, tempestiva e respeitosamente, que aprecie os fatos apresentados, para que o presente Recurso seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata Habilitação dos itens 1 e 12 para a empresas Centerdata, por ter ofertado o mesmo equipamento que foi aceito da empresa FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Solicitamos também que este recurso seja dirigido à autoridade superior, de acordo com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos  
Pede  
Brasília,  
DF,  
17  
de  
novembro  
de  
2022.

e  
em  
Aguarda  
que,  
Deferimento.

JOSÉ ADAILTON PEREIRA PINTO  
CI (RG) nº 1132597 SSP-DF - CPF nº 523.940.771-15  
CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP  
CNPJ (MF) 02.596.872/0001-90  
IE 07.332.140/001-77

### **CONTRARRAZÕES: Não houve**

## Análise Técnica:

“Reiteramos que o equipamento ofertado pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI-EPP NÃO ATENDE ao item 1.3.1.16.1 do edital”.

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso são estritamente técnicos e tendo este Pregoeiro decidido pela recusa da proposta da recorrente seguindo a análise técnica inicial que consta nos autos do respectivo processo administrativo, DECIDO que o RECURSO não procede tendo em vista o que o setor técnico deste Tribunal reiterou que o notebook Dell G15 não atende ao Edital, em especial ao item 1.3.1.16.1 do Termo de Referência.

Por fim, considerando que esse item 12 já se encontra cancelado, conforme registrado na Ata do certame em apreço, mantendo o cancelamento.

Cancelado no 10/11/2022 Item cancelado no julgamento. Motivo: Não havendo mais julgamento 17:32:26 propostas a convocar, decido cancelar o item.

Natal, 29/11/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro

**Intenção de Recurso**

**Item 14 - Microcomputador**

AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA

Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação pois atendemos integralmente o solicitado em edital. Alertamos para o acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

**RAZÕES DO RECURSO: Não houve**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Considerando que não foram apresentadas as Razões recursais muito menos se pode depreendê-las do informado na intenção de recurso e considerando que esse item 14 já se encontra cancelado, conforme registrado na Ata do certame em apreço, mantendo o cancelamento.

Cancelado no julgamento	11/11/2022 13:52:34	Item cancelado no julgamento. Motivo: Não havendo mais propostas a convocar, decido cancelar o item.
-------------------------	------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

Natal, 29/11/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro

### **Intenção de Recurso**

Item 16 - Estabilizador tensão

BIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

Viemos através deste imputar a o recurso, pois o modelo aceito no item 16 foi o mesmo que foi desclassificado diversas , este modelo foi oferecido por fornecedores anteriores e o mesmo foi desclassificado

### **RAZÕES DO RECURSO: Não houve**

### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Considerando que não foram apresentadas Razões recursais, bem como a Empresa CENTERDATA apresentou proposta, em sede de diligência, indicando produto que atende ao previsto no Edital (conforme análise do setor técnico) – MARCA/MODELO TS Shara EVS Line 1000va Full Range, decido manter a decisão de aceitar a proposta da Empresa recorrida, habilitar a Empresa e adjudicar o objeto.

Aceite de proposta	16/11/2022 13:58:34	Aceite individual da proposta. Fornecedor: CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ/CPF: 02.596.872/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 397,0000.
--------------------	------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2<sup>a</sup> T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Natal, 29/11/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro

## Intenção de Recurso

## **Item 17 - Projetor imagem**

22.895.680/0001-91 HUMBERTO PEREIRA SILVA 70706662172

A empresa HUMBERTO PEREIRA SILVA CNPJ: 22.895.680/0001-91, PJ de direito privado, através de seu representante legal temp. e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4o, XVIII , da Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93 , à presença de V.S.<sup>a</sup> manifestar a intenção de recurso no processo em questão, as justificativas e ou razões serão especificadas em momento oportuno para tal, pois a empresa sagrada vencedora deixou de ATENDER o termo de ref./edital conforme preconiza a lei.

## **RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADES SUPERIORES DO ÍNCLITO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE  
PREGÃO ELETRÔNICO 109-2022  
UASG: 70008

A empresa HUMBERTO PEREIRA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na QNO 13 CONJ K LOTE 27A Brasília-DF. inscrita sob o CNPJ nº CNPJ: 22.895.680/0001-91 através de seu representante legal tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4º, XVIII , da Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 , à presença de V.Sª apresentar

## **MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face a r. decisão do d. Sr. Pregoeiro, que indevidamente, por evidente equívoco classificou / declarou como vencedora para o ITEM 17 – PROJETOR MULTIMÍDIA, a proposta da empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ (MF) 02.596.872/0001-90, doravante, com devido acato e respeito, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente memorial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, desclassificando a empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - CNPJ (MF) 02.596.872/0001-90 por "DEIXAR" de atender os termos conforme premissas editalícias, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

## **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do ínclito TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, para o certame licitacional susografiado, a recorrente veio dele a participar com a mais estrita observância de todas exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão do d. Sr. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, classificou e declarou como vencedora para os item 17 PROJETOR MULTIMÍDIA, a proposta da empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, deixando de observar diversos aspectos fatídicos e fundamentos legais que, sem margem a dúvidas, de forma clara e objetiva, impossibilitam a classificação da proposta desta empresa, senão, vejamos:

Conforme resta registrado, a empresa “vencedora” descumpriu com a “SEÇÃO 4 - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”.  
“4.1. Os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta com a descrição detalhada do objeto ofertado e no valor unitário para o item, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

"4.4.3. Aberta a sessão pública, não serão admitidas retificações ou alterações nas condições ofertadas, inclusive a que diz respeito a especificações e preços apresentados," conforme previsto no edital

inclusive a que diz respeito a especificações e preços apresentados... conforme previsto no edital. "4.5.2. Também, sob pena de desclassificação, não será admitida na proposta a inclusão de condições alternativas ao objeto ou contrárias às normas constantes deste edital e seus anexos."

Pois a empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI usou de meios contra dizerentes ao EDITAL, sendo que no ato do preenchimento de sua proposta via sistema

COMPRA'SNET deixou de mencionar o MODELO do equipamento ofertado a administração. Descumprindo e deixando de observar ainda o não atendimento as características técnicas demandadas no TERMO DE REFERÊNCIA conforme edital e seus anexos, o edital é claro ao solicitar: "1.3.6.12 Compatibilidade de vídeo NTSC / PAL-M / SECAM. 1.3.6.13 Compatibilidade HDTV 1.3.6.13.1 480i, 480p, 720p, 1080i, 1080p. 1.3.6.14 Funções do controle remoto 1.3.6.14.1 Seleção entrada, power, modo de cor, volume, e-zoom, a/v mute, freeze, menu, help, auto, mouse".

EQUIPAMENTO OFERTADO (CENTERDATA ANÁLISES DE SIST. E SERV.DE INF.EIRELI): NÃO possui "1.3.6.12 Compatibilidade de vídeo PAL-M, 1.3.6.13 Compatibilidade HDTV 1.3.6.13.1 480i, 480p, 720p, 1080i, 1080p, 1.3.6.14 Funções do controle remoto 1.3.6.14.1 Seleção entrada, power, modo de cor, volume, e-zoom, a/v mute, freeze, menu, help, auto, mouse". Portanto submetendo-se ao item 8.6, "Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento".

A empresa HUMBERTO PEREIRA SILVA, atentando-se cuidadosamente quanto a todas as exigências do Termo de Referência e exigências editalícias, cotejou em sua proposta equipamento que atenda ao demandado, anexando assim toda a documentação pertinente ao devido cumprimento da Lei.

Deste modo, resta patente que a proposta da empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SIST. E SERV.DE INF.EIRELI, para os item 17 – Projetor Multimídia seja desclassificada, pois não atende ao edital em sua totalidade, ao qual este d. Sr. Pregoeiro se encontra estritamente vinculado, devendo como de costume e rigor , não restando outra solução, a não ser, desclassificar esta proposta e demais propostas que não atendam às exigências do edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir.

II - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, ipsis litteris: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Grifamos

Vale recordarmos também os mandamentos do Art. 44 § 1º, da Lei 8666/93, verbis:

"Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes" (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4º, Incisos VII e X da Lei n.º10.520/02, que determina, litteram:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a imediata abertura e à verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;".

No caso em tela, por evidente equívoco, a proposta para os item 17 – Projetor Multimídia, da empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SIST. E SERV.DE INF.EIRELI, acabou tendo a sua proposta classificada mesmo tendo deixado de CUMPRIR integralmente e ou parcialmente ao exigido pelo edital, merecendo, em respeito a Isonomia de tratamento entre os licitantes e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a necessária reforma sobre a decisão, urgindo promover a desclassificação da proposta falha conforme supra provado.

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles,

que pondera, ipsis litteris:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)

Deste modo, o julgamento do i. Sr. Pregoeiro, deve se ater somente ao direcionamento da Lei e do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, desclassificando a proposta que, conforme retro provado, não atendeu a todas as determinações editárias e, devendo assim ser desclassificada a proposta da empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SIST. E SERV.DE INF.EIRELI em respeito a Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Isonomia de tratamento aos licitantes.

Na meridiana que a proposta da empresa "DECLARADA VENCEDORA" deve ser desclassificada quanto aos itens referidos - Projetor Multimídia que não atende integralmente as exigências do edital, observando todos os critérios objetivos de julgamento definidos pelo instrumento convocatório, e caso o presente julgamento não seja reformado, promovendo-se a desclassificação da proposta que não atende integralmente ao edital, a empresa recorrente se sentirá nitidamente prejudicada pelo julgamento equivocado, sem observar as condições aqui expostas, e assim, não se estará violando somente direitos líquidos e certos desta empresa ora recorrente mas, da própria Administração que possui o direito de contratar com uma proposta que atenda ao edital.

Portanto, esta empresa recorrente espera e confia que a legalidade voltará a imperar, anulando-se a classificação da proposta quanto aos itens mencionados da empresa inicialmente declarada "VENCEDORA" promovendo a desclassificação das propostas que não atendam ao "EDITAL", respeitando a ordem legal do direito positivo brasileiro, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afim de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de DIREITO.

III - DO PEDIDO

Na estreita do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso em sua totalidade, com efeitos para, promover a desclassificação da proposta quanto ao item 17 "Projetor Multimídia" da empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SIST. E SERV.DE INF.EIRELI, e demais propostas que não atendam ao "EDITAL", anulando-se todos os atos contrários a esta disposição, procedendo-se com o regular andamento do certame, assim fazendo com que permaneça a esmerada e costumeira JUSTIÇA.

Termos pede em que; deferimentos.

Brasília 22 de Novembro de 2022.

Humberto Pereira Silva  
Dpto. De Licitações e Contratos

### **CONTRARRAZÕES: Não houve**

#### **Análise Técnica:**

"Reavaliando com base nas informações passadas pelo recorrente, de fato o produto ofertado pela empresa CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI NÃO ATENDE ao item 1.3.6.12.1 do edital".

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

Considerando que os argumentos apresentados no Recurso são estritamente técnicos e tendo este Pregoeiro seguido a análise técnica inicial que consta nos autos do respectivo processo administrativo, DECIDO acatar o RECURSO e retornar à fase de habilitação tendo em vista que o setor técnico deste Tribunal acatou as informações técnicas apresentadas pelo recorrente e RETIFICOU a decisão de aceitar a proposta da Empresa recorrida.

Sendo assim, em observância aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, farei a reabertura de fase no item 17 para, ao final, recusar a proposta da Empresa CENTERDATA, passando, por oportuno, à análise da(s) proposta(s) remanescente(s) nesse item.

Natal, 29/11/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro